



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI N° 5.237 , DE 2013**

(Apenso: Projeto de Lei nº 385, de 2015)

Acrescenta incisos V e VI ao art. 3º e altera a redação do art. 34 da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, e acrescenta o inciso VI e Parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, é acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 3º

.....
V – tenham cometido, no exterior, crime de corrupção ativa ou passiva ou outros crimes contra a administração pública brasileira ou de quaisquer outros países estrangeiros;

VI – tenham pedido de extradição contra si deferido pelo Supremo Tribunal Federal”. (NR)

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 9.474, de 22 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição em fase administrativa, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, é acrescido dos seguintes inciso VI e Parágrafo único:

“Art. 7º

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

VI – condenado ou processado em outro país por crime de corrupção ativa ou passiva ou outros crimes conexos praticados contra a administração pública.

Parágrafo único – A República Federativa do Brasil não concederá asilo político a processados ou condenados pelos crimes referidos no inciso VI deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Presidente em exercício